



APROVADO POR UNANIMIDADE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
Em: 09 / 02 / 2023
Jackson Alvarino
PRESIDENTE

LUGAR DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Lei nº 009/2023

“Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte individual de passageiros – Táxi – no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba”

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - O número de táxis do Município de Santa Rita, será fixado na proporção de 01 (um) veículo-táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, mantido, o número atual de táxis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi - no Município de Santa Rita, e os anexos, são parte integrantes desta Lei.

§ 2º - A SEMOB-SR terá a atribuição para avaliação da documentação para autorização de taxistas no município de Santa Rita, bem como para toda fiscalização para a fiel execução desta lei.

DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TAXI;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 2º - O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel na cidade de Santa Rita, doravante denominada simplesmente de serviços de taxi, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

(I) SERVIÇO DE TAXI: a) Aquele realizado para transporte de passageiros, com automóveis capacitados para até 7 (sete) lugares, nos limites do perímetro urbano do Município, mediante autorização e com pagamento, pelos usuários, de tarifa pré-fixada pelo Poder Público Municipal.

b) Aquele realizado para transporte de pessoas com itinerário e preço pré-fixados pelo Município, mediante autorização e controle da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita.

(II) AUTORIZATÁRIO: a) Pessoa física a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de taxi.

(III) CONDUTOR AUXILIAR: a) Motorista profissional, que exerce a atividade de condução de táxi como auxiliar do autorizatário, desde que detenha cadastro prévio no órgão de trânsito.

(IV) PONTO: a) Local prefixado para o estacionamento de veículos/taxi.

(V) CADASTRO: a) Registro dos condutores autorizatários, condutores auxiliares e dos automóveis utilizados nos serviços de taxi.

(VI) ALVARÁ: a) Documento que autoriza determinado veículo de propriedade do autorizatário, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de taxi.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete a Superintendência de Mobilidade Urbana Municipal, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício desses poderes, compete-lhe dispor sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, supervisionando e fiscalizando os serviços cogitados, assim como aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ALVARÁ

Art. 5º - A execução dos serviços de taxi dar-se-á por autorização para sua exploração, através de alvará expedido pelo Município.

§ 1º - Recebida a outorga da autorização ou efetuada a transferência da mesma, o autorizatário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste regulamento, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 6º - O Alvará de que trata o artigo anterior, deverá ser renovado anualmente:

§ 1º - ficará o autorizatário obrigado a protocolar no setor competente da edilidade, até o último dia útil do mês de março o pagamento do ISS, sem multa ou acréscimos;

§ 2º - o pedido de renovação deverá ser protocolado até 15 dias antes do vencimento do alvará, sendo seu pedido de renovação acompanhado:

I - do alvará anterior;

II - de comprovante de quitação dos tributos municipais;

III - de comprovante do recolhimento da taxa correspondente à expedição do alvará a ser renovado;

IV - da documentação regular do veículo;

V – vistoria completa com empresas aprovadas pelo órgão de trânsito nos termos especificados nos anexos.

§ 3º - Não sendo apresentado no período estabelecido, o pedido de renovação e documentos correspondentes, a penalidade prevista só não será aplicada mediante justificativa aceita pela SEMOB-SR, conforme regular processamento administrativo.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO:

Art. 7º - Somente será outorgada a autorização referida a motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Taxi e no Cadastro Fiscal do Município de Santa Rita.

§ 1º - Desde que não haja conflito de horário será outorgada autorização, para motorista que à época venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

§ 2º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização por pessoa física.

Art. 8º - A outorga de autorização para a exploração dos serviços de taxi será sempre precedida de edital de chamamento, nos termos da Seção III deste Capítulo, desnecessário esse procedimento nas seguintes hipóteses:

I - quando a transferência da permissão ou autorização operar-se "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:

a) presente na SEMOB-SR, no prazo de 01 ano, a partir da abertura da sucessão, alvará judicial indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização;

b) cumpra com os requisitos para a outorga da autorização previstos na Seção II deste Regulamento, bem como com os requisitos para o cadastro de condutores previstos na Seção V, sempre por si e por seu eventual preposto;

c) presente comprovante de recolhimento ao Setor de Tributos, de taxa correspondente aos simples preços de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de 2 UFMSR, no caso de transferência a terceiros;

d) a transferências a terceiros deverá ser observada a lista de classificação do edital de chamamento, conferindo a possibilidade de desistências em igual número de classificados.

SEÇÃO III

DO EDITAL DE CHAMAMENTO

Art. 9º - A outorga de que trata este Capítulo será sempre precedida de Edital de Chamamento.

Art. 10 - O preenchimento de vagas obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de Edital de chamamento de interessados em jornal oficial do município e/ou de circulação local, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado pelo Edital, através do requerimento dirigido a SEMOB-SR, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

Art. 11 - O julgamento dos pedidos de inscrição será deferido atendendo-se todos os critérios estabelecidos no edital. A classificação obedecerá a seguinte ordem:

a) Preferência para aqueles que já foram autorizatários, por ordem do mais velho para o mais novo.

b) Tempo de Habilitação.

c) Tempo de Habilitação como profissional.

d) Tempo de Formação no curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Município.

§ 1º - No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.

SEÇÃO IV

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TAXI

Art. 12 - Somente poderão ser utilizados nos serviços de taxi os veículos cadastrados como tal no Município de Santa Rita.

Art. 13 - A condução dos veículos/taxi só poderá se dar por pessoas portadoras do Registro Cadastral de Condutor, bem como os condutores prestadores de serviços para pessoas jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os condutores prestadores de serviços de que trata o artigo 12 deverão ser cadastrados no Município.

SEÇÃO V

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 14 – Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Taxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade

b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) Carteira Nacional de Habilitação definitiva, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”, com a observação de Exercer Atividade Remunerada – EAR.

d) Comprovante de residência, podendo ser: conta de luz, água, telefone ou aviso de banco. Estes deverão estar obrigatoriamente em nome do permissionário e com data não superior a 30 (trinta) dias.

d.1) no caso de não existir comprovante de residência em nome do permissionário, este deverá apresentar declaração de domicílio expedida por duas testemunhas que residam na mesma rua, devendo ser reconhecidas as assinaturas por tabelião.

e) Atestado fornecido por médico devidamente inscrito perante o CRM que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi.

f) Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual –DRS-CI expedida pelo INSS. f.1) Este documento deverá ser apresentado na inscrição, na renovação ou a cada ano de cadastro completo.

g) Certidão Negativa expedida pela Vara de Execuções Penais – VEP.

h) Comprovante de quitação anual da Contribuição Sindical.

i) Certidão de Regularidade tributária junto à Fazenda Pública da União.

j) Certidão de Regularidade tributária junto à Fazenda Pública do Estado.

k) Certidão de Regularidade tributária junto à Fazenda Pública do Município.

l) Declaração de não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

m) Declaração de não ter vínculo com o serviço público (direto ou indireto, ativo) federal, estadual, distrital ou municipal).

n) Certificado de conclusão do curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela SEMOB-SR.

Art. 15 – Os Motoristas Auxiliares deverão possuir os mesmos requisitos dos autorizatários.

§ 1º - O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, todos os dias da semana, exceção feita nos casos autorizados pelo Setor de Trânsito em virtude de manutenção e de força maior devidamente comprovados.

§ 2º - O condutor/auxiliar ao pretender prestar os serviços com o veículo de autoritário diferente do que está cadastrado deverá primeiramente solicitar baixa da primeira solicitação.

§ 3º - O condutor/auxiliar não poderá trabalhar com o veículo do autoritário sem ter providenciado o Contrato para fins de INSS, devidamente registrado em cartório.

§ 4º - A autuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 16 - A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente Regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO VI

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 - Para a obtenção do Alvará previsto no Artigo 4º, hão que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.

Art. 18 - Os veículos destinados ao serviço de taxi deverão satisfazer além das exigências gerais das legislações de trânsito e correlatas, o que segue:

I – o veículo terá obrigatoriamente as cores branco ou prata;

II - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

III - fabricação não superior a 6 (seis) anos;

IV – certificado de vistoria fornecida por empresa credenciada pelo IMETRO, salvo veículos zero quilômetro:

V – Conterem nos locais indicados:

a) A identificação do autorizatário e do condutor em atividade, contendo o número do Alvará, número ou nome do Ponto, características e placa do veículo;

b) A tabela de tarifa em vigor, quando houver necessidade;

c) Alvará em pleno vigor.

§ 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição municipal de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada ano civil, ou ainda quando o Setor de Trânsito reputar necessário, devendo o autorizatário atender a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§ 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pelo Setor de Trânsito prazo razoável para os reparos necessários.

Art. 19 - Os veículos/taxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio comunicação.

Art. 20 - Os autorizatários do serviço de taxi deverão substituir os seus veículos, no ano em que os mesmos completarem 7 (sete) anos de fabricação.

SEÇÃO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21 - O estacionamento de veículo/taxi só poderá se dar nos pontos estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação dos pontos e suas respectivas vagas constituem o Anexo II deste Regulamento.

Art. 22 – Os pontos no Município de Santa Rita têm a categoria de Ponto fixo.

§ 1º - Entende-se por ponto fixo aquele que pode ser utilizado apenas por taxis ali cadastrados no município.

Art. 23 - Os pontos serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado, ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público.

§ 2º - Advinda a necessidade de extinção ou diminuição de qualquer ponto, é assegurado ao autorizatário ser transferido para outros pontos, dando-se preferência de escolha aos mais antigos na atividade.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Art. 24 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de taxi serão fixadas por Ato do Poder Executivo Municipal precedidas de proposta do Setor de Trânsito. PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta elaborada pela SEMOB-SR sempre levará em conta a planilha apresentada pelos autorizatários.

Art. 25 – Os valores serão estabelecidos por locais e condições de vias e horários das corridas, conforme Anexo III desse Regulamento.

Art. 26 - A utilização da fixação dos valores pelo horário da corrida fica restrita à bandeira 02, no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 06:00 (seis) horas nos dias úteis, a partir das 13:00 (treze) horas, nos sábados, e aos domingos e feriados em tempo integral até as 06:00 (seis) horas do dia útil subsequente, e no período de 1º a 31 de dezembro ininterruptamente. PARÁGRAFO ÚNICO - Afora os horários e período acima descritos, fica obrigatória a utilização de valores normais.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 27 - Constituem ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

- I - Manter as características fixadas para o veículo;
- II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistorias técnicas, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- IV - Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- VI - Apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;
- VII - Cumprir rigorosamente as determinações do Setor de Trânsito e as normas deste Regulamento;
- VIII - Atender às obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XII - Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XIII - Não encobrir a tabela de valores, mesmo que parcialmente, quando em serviço;

XIV - Cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 29 - É direito do condutor de veículo/taxi:

I - Recusar receber passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxicos;

II - Recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;

III - Recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

IV - Recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;

V - Apresentar defesa perante o Setor de Trânsito as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes da autoridade de trânsito, para os quais serão emitidos identificações específicas.

Art. 31 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 32 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre em formulários denominados de "AUTO DE INFRAÇÃO", extraído-se cópia para anexação ao processo e se possível entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização, mediante ciência do mesmo, por meio da assinatura no auto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I - Advertência escrita;

II – das Multas: a – leve 1 UFMSR; b – média 2 UFMSR; c – grave 3 UFMSR; d – gravíssima 7 UFMSR.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/taxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Impedimento temporário da circulação do veículo de serviços de taxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - Cassação do Registro de Condutor/Auxiliares de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

VI - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de taxi;

VII - Revogação da autorização;

Art. 34 - Compete ao Superintendente da SEMOB-SR a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

Art.35 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente a infração conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 36 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UFMSR, conforme os casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 37 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos I à VII, do Artigo 33, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexo I.

Art. 38 - A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá a emissão de outra.
PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento referido no "Caput" deste ao autorizatário a ao condutor.

Art. 39 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também, não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 40 - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo referido no "Caput" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 47 - A citação far-se-á:

I - Por via postal ou outro meio que comprove o conhecimento, com prova de recebimento (AR);

II - Por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. Parágrafo Único - O edital será publicado uma vez, em jornal de circulação local.

Art. 48 - Considerar-se-á feita a citação:

I - Na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III - Quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 49 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do Artigo 50, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do Artigo 51.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 50 - Das decisões do superintendente, caberão recursos à Procuradoria do Município, apresentados no prazo de sete dias, contados da ciência de cada fato ao interessado.

Art. 51 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do Município.

SEÇÃO VIII

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 52 - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o autorizatário pagará valores de acordo com o Código Tributário do Município de Santa Rita.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO – TAXI

Art. 53 - É facultativo aos autorizatários dos serviços de taxi, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 54 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-taxi, consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos

Art. 61 - No caso de revogação da autorização supra, o Setor de Trânsito determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo, importará na aplicação ao autorizatário da penalidade mencionada no inciso VI do Artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 62 - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII, deste regulamento.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 63 – Será considerado o Tempo de Habilitação, o Exercício da Profissão de Motorista, O tempo de realização do curso e a carga horaria do mesmo, sendo atribuído o número de pontos correspondente ao número de candidatos, do mais antigo para o mais novo da seguinte forma:

I – Para o tempo de habilitação considerando o dia da data.

II – Para o exercício da Profissão de Motorista será considerado a inscrição do termo “exerce atividade remunerada” na CNH, considerando o número de pontos máximo informado no caput, e a não inscrição a pontuação mínima.

III – Para o tempo de curso somente será considerada pontuação para os que foram concluídos em data anterior ao estabelecido no edital ficando os demais, classificados desde que tenham concluído referido curso.

IV - Para carga horaria das matérias, para os que tenham pontuados conforme inciso anterior, seguirá o critério estabelecido no caput.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de empates dos candidatos será considerado o maior tempo de habilitação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 – O Setor de Trânsito poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 65 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua definitiva imposição, no montante equivalente ao número de UFMSR fixadas, multiplicadas pelo seu valor unitário, vigente à época do pagamento.

§ 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º - Para a renovação do Alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a Prefeitura Municipal.

Art. 66 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I à III.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 17 de janeiro de 2023.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

ANEXO I

CAPÍTULO I

DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 1º - Aplicar-se-á advertência quando o infrator for primário e em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade da infração cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A advertência será por escrito, sendo ainda anotada na ficha cadastral do condutor.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 2º - As infrações punidas com multa classificam-se conforme a sua gravidade em:

I – Leve

II – Média

III – Grave

IV – Gravíssima.

Art. 3º - Serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desse anexo verificadas as seguintes infrações:

I – LEVE

- a) Deixar de atender ao sinal do passageiro para embarque ou desembarque;
- b) Deixar de concluir a viagem sem justa causa;
- c) Embarcar ou desembarcar em local não permitido;
- d) Tratar sem urbanidade o passageiro;
- e) Apresentar-se de camisa sem mangas, bermudas ou qualquer outro traje inadequado, ou sem asseio pessoal;
- f) Deixar de alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da viagem;
- g) Transportar objetos no interior do veículo ou no porta-malas que dificultem a acomodação do passageiro e sua bagagem ou que possam danificá-la;
- h) Transportar pessoas estranhas aos passageiros;
- i) Transitar com o veículo apresentando vazamento de combustível ou óleo lubrificante;
- j) Faltar vidros ou estarem quebrados;
- l) Faltar limpadores de pára-brisas;
- m) Falta ou defeito dos retrovisores, buzina, silenciador do escape;
- n) Uso de pneus que não oferecem condições de segurança;
- o) Trafegar com veículo sem placas dianteira e traseira;
- p) Trafegar sem pintura ou em mau estado de conservação;
- q) Trafegar com os estofamentos e revestimentos internos em mau estado de conservação;
- r) Abastecer o veículo quando transportando passageiros;

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida umas das condutas acima transcritas serão punidos com multa de 1 (uma) UFMSR.

II – MÉDIA

- a) Recusar-se a acomodar bagagem dos passageiros no porta-malas, ou negar-se a retirá-la;
- b) Usar o veículo para prática de lotação sem estar autorizado ou outros fins não permitidos;
- c) Dificultar a ação da fiscalização com simulação ou evasão do local, ou utilizando outros meios;
- d) Fazer ponto ou permanecer em locais não permitidos;
- e) Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- f) Deixar de cumprir editais, avisos, determinações, notificações ou ordens de serviço;
- g) Retardar a viagem por redução desnecessária de velocidade;
- h) Fumar, quando transportando passageiros;
- i) Abandonar o veículo sem justa causa no ponto;

- i) Velocímetro;
- j) Buzina;
- k) Extintor de incêndio;
- l) Silenciador do escape;
- m) Triângulo, macaco e chave de rodas;
- n) Cintos de segurança de acordo com as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN;
- o) Freios de estacionamento;
- p) Estepe;
- q) Taxímetro;
- r) Pneus que oferecem condições mínimas de segurança;
- s) Paia interna de proteção contra o sol (pára-sol) direito e esquerdo.

CAPÍTULO VI

DO IMPEDIMENTO DEFINITIVO

Art. 9º - A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi, será aplicada nos seguintes casos: a) Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida; b) Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

CAPÍTULO VI

DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - Aplica-se a penalidade de revogação da autorização por razões de interesse público ou, ainda, quando o permissionário:

- a) perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) cancelamento de 30% (trinta por cento) das placas dos veículos;
- c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior;
- d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;
- e) transferir a exploração dos serviços;
- f) reiteradamente, descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- g) estiver utilizando, nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar;
- h) violar o taxímetro;
- i) deixar de declarar o exercício de atividade paralela incompatível com a prestação dos serviços;



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22B8-BFD2-CC3F-B2B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (CPF 827.XXX.XXX-04) em 02/02/2023 11:43:52
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarita.1doc.com.br/verificacao/22B8-BFD2-CC3F-B2B8>